



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

A C Ó R D Ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recorrido : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDAL/MS
Advogados : Nelson Mannrich e outros
Origem : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DOS EMPREGADORES - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CATEGORIA PATRONAL - INEXISTÊNCIA. O fato de o sindicato patronal ter legitimidade coletiva para representar a categoria dos empregadores, não é motivo suficiente para responder relativamente às pretensões de condenação desses em dano moral coletivo e obrigações de fazer e não fazer, com incidência de multa cominatória, uma vez que não se trata da defesa de interesses da categoria que representa, mas, pelo contrário, de representação de interesses contrários às empresas, razão pela qual não se reconhece, nesta hipótese, a legitimação extraordinária ao sindicato para atuar como substituto processual no polo passivo da demanda, sob pena de incidir em cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às f. 3013/3037, em face da sentença de f. 2968/2982 e 3002/3010, proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Carlos Roberto Cunha, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

O MPT argúi a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se, ainda, quanto a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do sindicato patronal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Sem contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interposto no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO

**2.1 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL**

O MPT argui a nulidade da sentença, sob a tese de ausência de prestação jurisdicional.

Sustenta, em síntese, que: a) da sentença não há como extrair se os direitos vindicados se enquadram ou não em alguma das espécies dos direitos metaindividuais; b) não houve pronunciamento expresse sobre a distinção dos direitos deduzidos, "alocando-os, em conjunto, na vala da legitimidade extraordinária" (f. 3019).

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do que aduz o MPT, a sentença adotou, explicitamente, tese a respeito da natureza dos direitos vindicados e, por consequência, que o sindicato não detinha legitimidade extraordinária para representar as empresas, relativamente a direitos heterogêneos, vejamos:



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

DETALHE IMPORTANTE: o objeto da ação é a condenação de “todas as empresas e empregadores representados/substituídos pelo Sindicato-réu, atuais e futuros” (*sic*), de forma abstrata, sem a identificação das pessoas contra quem a sentença de caráter condenatório, contagem e pagamento de horas *in itinere*, possa de recair.

A lesão a um direito, decorrente de denúncia de descumprimento das normas de duração do trabalho, é insuscetível de ser corrigida de forma genérica e abstrata, para apanhar empresas indistintas, pela simples circunstância de integraram o sindicato da categoria empresarial, como associados.

A atuação do poder jurisdicional do estado ocorre de forma concreta, e não por segmento de uma categoria empresarial, para condenar a todos os empregadores, indistintamente, a contarem e a pagarem horas *in itinere*, à revelia da especificidade dos fundamentos de fato, identificação precisa de quais são, dentre as empresas do ramo sucroalcoóerico, estão descumprindo o art. 58, § 2º, da CLT, no todo ou em parte.

Em se tratando de uma coletividade de empresas e de trabalhadores empregados de empresas distintas, o direito às horas *in itinere* reclama distinção de situações fáticas heterogêneas, diferenciadas em relação a cada uma das empresas e trabalhadores individualmente considerados quanto ao empregador, espaço geográfico em que ocorre o trajeto, tempo gasto, assim como das circunstâncias em que a condução é fornecida, para alcançar todo ou parte do percurso.

Não há como reconhecer a substituição processual do sindicato patronal (legitimidade passiva *ad causam*) para condenar empresas indistintas, de forma genérica, a contar e pagar as horas *in itinere*, sem evidências precisas da dimensão da lesão a direito; a atuação da lei, no caso concreto, através do Poder Judiciário, não se faz de forma genérica e abstrata, em sede de ação civil pública movida contra o sindicato patronal, para apanhar um segmento de empresas, no seu todo, indistin-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

tamente, e condená-las ao pagamento de horas *in itinere*, espécie do gênero de horas extras.

Assim como o sindicato dos trabalhadores não está apto para a substituição processual, enquanto detentor da legitimidade ativa, para postular, em nome próprio, direitos heterogêneos dos trabalhadores, do mesmo modo, o sindicato patronal não detém a legitimidade passiva ad causam, em se tratando de situações individualizadas, correlatas com cada qual das empresas integrantes da sua categoria (f. 2976/297).

Portanto, conforme consignado na sentença, a questão pertinente à natureza dos direitos pleiteados na ação e a ausência de legitimidade extraordinária do sindicato para representar as empresas em face de direitos individuais heterogêneos foi devidamente analisada na decisão, com clara exposição dos motivos pelos quais a ação foi extinta sem julgamento do mérito, diante da ausência de legitimidade passiva.

Rejeito.

2.2 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO

Insurge-se o MPT em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDAL/MAS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Sustenta, em suma, que: a) os direitos tutelados afiguram-se como direitos coletivos em sentido estrito; b) a aferição da transindividualidade é questão de direito processual e não material; c) na hipótese não se pleiteou o pagamento retroativo de horas *in itinere*, mas sim, a observância do direito legislado, tratando-se de obrigação de fazer e não de dar; d) nas lides coletivas referentes a direitos difusos ou coletivos, as particularidades individuais dos beneficiados são



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

irrelevantes; e) o art. 8º, VI da CF confere ampla legitimação extraordinária aos sindicatos laborais e patronais para figurar nos polos ativo e passivo da lide; f) o descumprimento de instrumentos coletivos origina uma lide de caráter coletivo, que somente poderá se solucionada em juízo, mediante a presença dos representantes das partes no polo ativo e passivo da ação; g) considerando-se que os direitos debatidos caracterizam espécie de direitos coletivos em sentido estrito, com implicação em obrigações de fazer, eventuais diferenças quanto ao tempo de deslocamento, o valor salarial e o fornecimento ou não da condução entre as empresas representadas pelo sindicato, não são hábeis para excluir a sua legitimidade passiva.

Como pleito sucessivo requer o MPT que pelo menos em relação à abstenção de transação da jornada *in itinere* e à declaração da inexistência do direito de o sindicato transacionar coletiva ou individualmente a renúncia ou tarifamento das horas *in itinere*, seja reconhecida a sua legitimidade passiva, por se tratar de legitimação ordinária.

Não lhe assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho move a presente ação civil pública em desfavor do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado do Mato Grosso do Sul - SINDAL/MS, alegando que em reunião da FETRAGRI/MS e seus sindicatos filiados, a questão pertinente às horas *in itinere* foi debatida, deliberando-se por unanimidade que os sindicatos iriam, até a data de 30.1.2011, denunciar as cláusulas coletivas inseridas em ACTs e CCTs que tivessem como objeto a transação ou a renúncia dos direitos à jornada *in itinere*.

Ressaltou o MPT que referente decisão decorreu na "inequívoca percepção de que a transação/renúncia do direito à jornada *in itinere* vinha causando enormes prejuízos aos trabalhadores das usinas de álcool e açúcar" (f. 03). E que em 15.3.2011 foram subscritas as denúncias das cláusulas concernentes às horas *in itinere* por todos os sindicatos de trabalhadores rurais deste Estado, que possuem usinas instala-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

das em suas respectivas bases territoriais.

Com o fito de conferir efeitos práticos à decisão sindical, o MPT, na data de 28.3.2011, expediu notificações recomendatórias às usinas para que no prazo de 10 dias passassem a computar na jornada de trabalho o período de percurso.

E segundo o MPT, na data de 28.4.2011, no decorrer de reunião realizada em meio à negociação coletiva entre a FETRAGRI e o SINDAL para o biênio 2011/2012, ocorreu um impasse acerca das horas *in itinere*, pois de um lado a FETRAGRI declarou o não interesse dos trabalhadores em transacionar as horas de trajeto, e de outro o SINDAL insistia em transacionar direito protegido legalmente, fato que levou o sindicato patronal a suspender as negociações.

Relatou também o Ministério Público do Trabalho ter sido notificado pela FETRAGRI que o SINDAL condicionou a retomada das negociações coletivas à transação das horas *in itinere*, bem como que a federação e os trabalhadores foram ameaçados com a possibilidade de retirada dos benefícios supostamente concedidos em face da referida transação.

Ocorre que, segundo entende o MPT, os benefícios que os trabalhadores auferem sob o pretexto de transação das horas *in itinere*, consistem em direitos decorrentes de imposição legal (Lei n. 4.870/65), sendo vedada, portanto, a sua exclusão unilateral.

Ainda segundo o MPT, tanto a existência, quanto o período prolongado das horas *in itinere*, é regra no setor sucroalcooleiro, sendo que as empresas deixam de computar o devido tempo da jornada de trajeto. Tal sonegação de direitos pelas empresas acarretam prejuízos econômicos, físicos e sociais aos trabalhadores do setor, enquanto, para as empresas do ramo, o pagamento das horas *in itinere* é de pouca significação econômica.

Além disso, sustenta o MPT, tais empresas recebem financiamento vultoso de BNDES, razão pela os danos decor-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

rentes da conduta do sindicato patronal e das empresas por ele representadas aos trabalhadores e à sociedade são evidentes.

Em face do exposto, o MPT pleiteou a condenação solidária do sindicato patronal e das empresas por ele representadas: a) em indenização compensatória a título de danos morais coletivos, em no mínimo R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), a ser revertido ao FAT; b) na obrigação de as empresas representadas pelo sindicato passem a computar as horas *in itinere* dos seus trabalhadores na jornada de trabalho, sob pena de multa correspondente a 1.000 UFERMS, sendo esta quantia dobrada a cada reincidência, com aferição da jornada preferencialmente por meio de registro em *palm-top* ou tecnologia análoga, no momento em que o trabalhador adentra ao veículo disponibilizado para seu transporte, no trajeto residência-trabalho-residência, ou por outro meio idôneo, capaz de aferir com precisão o período do percurso; c) na obrigação de a cada registro do controle da jornada aferido, entregue-se ao trabalhador um comprovante; d) para que se efetue corretamente o pagamento correspondente à integralidade das horas *in itinere* computadas na jornada, tendo como base a forma de cálculo dos salários, por produção ou por diária ou por mês, sob pena de multa correspondente a 1.000 UFERMS, por trabalhador prejudicado, a qual será dobrada a cada reincidência; e) que se abstenham de incluir em instrumento coletivo de trabalho cláusula relativa à transação/supressão das horas *in itinere*, salvo na hipótese de, formal e materialmente, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 58, § 3º da CLT, e desde que tal transação seja objeto de deliberação direta dos trabalhadores interessados, em assembléia especialmente convocada para a discussão da matéria; f) "que os valores eventualmente arrecadados a título de multas atingidas por violação da decisão sejam destinados ao financiamento de programas ou projetos sociais em prol dos trabalhadores prejudicados" (f. 52).

Em defesa o sindicato patronal negou a denúncia



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

de ameaças aos trabalhadores, bem como a supressão de vantagens para forçar os sindicatos representantes dos empregados a celebrarem instrumentos coletivos relativamente às horas *in itinere*.

Também disse o sindicato patronal que há transporte público regular que percorre o trajeto entre a residência dos trabalhadores e o local de trabalho, nas cidades próximas às usinas. E que as condições de deslocamento são diversas, razão pela qual não há possibilidade de padronizá-la para todos os trabalhadores.

Por fim, impugnou as questões afetas aos prejuízos econômicos e a pretensão aos danos morais.

Pois bem.

Com efeito, os artigos 8º, III da CF e 5º, V da Lei n. 7.347/85 dispõem sobre a legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Assim, não paira dúvida que o réu (SINDAL/MS) dispõe de legitimidade coletiva para defender os interesses das empresas que representa.

No entanto, a questão, em comento, cinge-se quanto à sua legitimidade ou não para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ocorre que exclusivamente o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado do Mato Grosso do Sul-SINDAL compõe o polo passivo da presente ação e a pretensão deduzida da ação civil pública abarca a condenação também das empresas por ele representadas, em dano moral coletivo e obrigações de fazer e não fazer, sob pena de incidência de multa cominatória.

Portanto, na espécie, o sindicato não se encontra na condição de defensor dos interesses da categoria patronal que representa. Pelo contrário, as pretensões do MPT consistem na tutela de direitos opostos aos interesses das empre-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

sas do setor sucroalcooleiras deste Estado.

Ressalte-se que o fato de o sindicato representar as empresas que compõem a categoria patronal não é motivo suficiente para responder pelas empresas, relativamente às pretensões expostas na presente ação civil pública.

Repita-se, não se trata de interesses na defesa de uma categoria, mas, pelo contrário, de interesses opostos às empresas que o sindicato representa, de modo que não se configurar a legitimação extraordinária para atuar como substituto processual no polo passivo desta demanda, sob pena de cerceamento de defesa da categoria patronal.

Em sendo assim, as pessoas que devem compor o polo passivo da lide são todas aquelas que poderão suportar o gravame de um provimento jurisdicional desfavorável, tendo em vista que não se pode condenar quem não participou na lide.

Por outro lado, ainda que se entendesse em sentido contrário, não teria o MPT legitimidade ativa, já que outra não poderia ser a conclusão de que a hipótese reveste-se de natureza de direitos individuais heterogêneos.

O TST já apreciou matéria semelhante no julgamento do RR-RR-56500-95.2007.5.09.0671, julgado em 16.2.2011, em que foi relatora a Min. Dora Maria da Costa, que, por unanimidade, entendeu pela ilegitimidade do sindicato obreiro para vindicar, na qualidade de substituto processual, o pagamento de horas *in itinere*, por se tratar de direitos individuais heterogêneos.

Naqueles autos o sindicato postulava horas *in itinere*, em condições análogas às do presente caso, em que há variedade de trajetos e locais de trabalho, de moradia, meios de transporte e horários e conseqüente tempo de duração.

Assim, como as horas *in itinere* pleiteadas não repercutem de forma uniforme na esfera patrimonial dos trabalhadores, tendo em vista que cada um possui uma situação fática e jurídica própria, o que retira o caráter homogêneo dos inte-



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

resses, o TST manteve a decisão Regional que reconheceu a ilegitimidade passiva do sindicato.

Com efeito, a decisão citada foi assim ementada:

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos. Contudo, tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (horas *in itinere*, com variedade de trajetos e conseqüente tempo de duração - 22 possíveis trajetos -, com diferentes locais e horários de trabalho), escorreita a decisão regional que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Por fim, quanto ao pedido sucessivo de que pelo menos em relação à abstenção de transação da jornada *in itinere* e à declaração da inexistência do direito de o sindicato transacionar coletiva ou individualmente a renúncia ou tarifamento das horas *in itinere*, seja reconhecida a legitimidade passiva do sindicato, entendo também pela ilegitimidade, por ter o MPT pleiteado, da mesma forma, a condenação solidária das empresas do setor sucroalcooleiro deste Estado, em multa cominatória, quanto aos demais pedidos.

Nego provimento.

POSTO ISSO



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000954-60.2011.5.24.0004 - RO.1

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da MTP e rejeitar a arguição de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Francisco das C. Lima Filho (Presidente), Amaury Rodrigues Pinto Junior e Marcio Vasques Thibau de Almeida e o Juiz Convocado Júlio César Bebber.

Campo Grande, 14 de março de 2013.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator